

montáveis é a Câmara Municipal de Coimbra autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 600.000\$, à taxa de juro de 4 por cento e amortizável em vinte anuidades, a contar da data em que o agrupamento ficar concluído.

Art. 5.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações promoverá a perfeita execução deste diploma e resolverá por despacho as dúvidas e omissões que se suscitarem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto-lei n.º 34:140

Convindo actualizar as ajudas de custo mencionadas no § 2.º do artigo 13.º do decreto n.º 12:445, de 29 de Setembro de 1926, de modo que os funcionários que tenham de prestar serviços nos termos do corpo deste artigo tenham a compensação das despesas que realizam;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As ajudas de custo a abonar aos mestres de valas da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos, quando tenham de se ocupar com serviços a requisição do Poder Judicial ou a pedido de particulares, serão calculadas com base na tabela anexa ao decreto-lei n.º 33:834, de 4 de Agosto de 1944, e abonadas nos termos do mesmo decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 34:141

Por decreto de 19 de Agosto de 1911 foi nomeada uma comissão «para estudar e elaborar um projecto de substituição e instalação do novo sinal horário do pôrto de Lisboa que satisfaça às necessidades mais exigentes da navegação».

Para justificação da medida alegava-se no relatório do decreto «que o balão da hora oficial do pôrto de Lisboa, projectando-se sobre as casas da cidade, é pouco

sensível de alguns pontos dos quadros dos navios de guerra e mercantes»; «que é também de grande utilidade que a hora oficial passe a ser dada duas vezes por dia», e que há ainda vantagens «na substituição do próprio balão por outro sinal de hora mais apropriado e que mais exactamente corresponda ao rigor com que do Observatório Astronómico de Lisboa é dado o sinal para a sua queda, podendo nessa substituição seguir-se o processo inicial adoptado no pôrto de Hamburgo, que é o melhor até hoje conhecido».

A comissão desempenhou-se do encargo e o seu projecto foi submetido à apreciação do director do Observatório Astronómico de Lisboa e das autoridades de marinha de que dependia a sua execução. E, como essas entidades fôsem unânimes em recomendar a pronta execução do projecto, o decreto de 12 de Outubro de 1912 encarregou dois vogais da comissão «de levar a efeito o referido projecto, devendo todas as entidades dependentes dos Ministérios da Marinha, Fomento e Colónias a quem o assunto diga respeito, bem como a Câmara Municipal de Lisboa, prestar todas as facilidades à referida comissão para a mais perfeita e rápida realização deste melhoramento, como impõem as exigências da navegação nacional e estrangeira que frequenta o pôrto de Lisboa».

Em 30 de Março de 1915 foi publicado o decreto n.º 1:469, que inseriu disposições tendentes a assegurar a colaboração dos diversos organismos oficiais interessados nos novos serviços da hora legal, indicando a Escola Naval para sua sede, incumbindo o Observatório Astronómico de Lisboa de fornecer os sinais horários necessários para a regulação do relógio público, comendo ao Ministério da Marinha a obrigação de coadjuvar as restantes operações técnicas e atribuindo à Administração dos Correios e Telégrafos a posse das linhas telegráficas e telefónicas, com a obrigação de velar pela sua conservação.

A lei n.º 680, de 21 de Abril de 1917, sem alterar sensivelmente a organização técnica dos serviços, cuja sede tinha já passado para a estação central do Cais do Sodré, substituiu a antiga comissão por pessoal permanente — um director e um adjunto, ambos oficiais de marinha com tirocínio no Observatório Astronómico de Lisboa.

Os serviços da hora legal perderam, mercê dos progressos técnicos registados nos últimos tempos, todo o interesse especulativo e quasi todo o valor utilitário.

De facto — pode afirmar-se sem hesitação —, as vantagens de ordem prática que o seu funcionamento oferece não compensam os encargos, aliás pouco elevados, que esse funcionamento acarreta.

Mostram os diplomas legais citados que um único fim se teve em vista ao proceder-se à organização dos serviços: satisfazer as exigências da navegação que frequenta o pôrto de Lisboa. Ora a essas exigências responde-se hoje com processos diferentes dos que utilizam ou podem utilizar os serviços — processos mais rigorosos, mais eficazes e mais práticos.

A existência dos serviços deixou, pois, de ter justificação; nem como tal se pode considerar a simples conservação do dístico «hora legal» no relógio do Cais do Sodré. Não se nega a vantagem que resulta para o público da existência nas ruas e praças de relógios indicando a hora certa; pretende-se apenas significar que não é defensável a manutenção de um serviço que hoje não faz mais do que regular o relógio do Cais do Sodré. Por isso, são extintos os serviços da hora legal.

Os bens móveis e imóveis affectados aos serviços, como está naturalmente indicado, revertem para a Adminis-

tração Geral do Pôrto de Lisboa: os imóveis, porque foram levantados em terrenos que lhe pertencem e à sua própria custa; os móveis, porque a mesma Administração Geral poderá facilmente assegurar o funcionamento do relógio, embora sem a responsabilidade que impõe a indicação «Hora legal». O público não ficará assim privado do relógio que se habituou a ver no Cais do Sodré, pelo menos enquanto as circunstâncias não impuserem a transformação dos actuais edificios. Serão ainda cedidos ao Observatório Astronómico de Lisboa quaisquer aparelhos que lhe interessem e não sejam necessários para funcionamento do relógio nas condições indicadas.

*

Ao decretar-se a extinção dos serviços da hora legal não se esqueceu nem o alcance das questões relacionadas com a determinação, a difusão e a fiscalização da hora legal nem a necessidade de garantir o estudo dessas questões, de forma a conseguir-se nesta matéria uma disciplina de que infelizmente temos andado afastados, nem a urgência de constituir um organismo especial para proceder àquele estudo.

Não podiam os serviços da hora legal preencher a missão. Tinham sido criados com finalidade diversa e para actuarem dentro de um campo muito mais limitado. Institue-se por isso a Comissão Permanente da Hora.

É inútil insistir sobre a importância da função que lhe é confiada: ela ressalta da enumeração, aliás não taxativa, dos assuntos a respeito dos quais terá obrigatoriamente de se pronunciar.

Entrega-se a sua presidência à entidade para isso naturalmente indicada: o director do Observatório Astronómico de Lisboa. E nela se dá representação permanente a todos os serviços públicos imediatamente interessados nos assuntos que entram na esfera da sua competência.

Com o presente diploma dá-se consagração legal às soluções propostas pela comissão nomeada por portaria dos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e da Educação Nacional de 23 de Julho de 1943, publicada no *Diário do Governo* n.º 181, 2.ª série, de 5 de Agosto do mesmo ano, comissão constituída pelo administrador geral do pôrto de Lisboa, pelo director geral do ensino superior e das belas artes, pelo director do Observatório Astronómico de Lisboa e por delegados da Câmara Municipal de Lisboa, da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e da Emissora Nacional de Radiodifusão.

—

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os serviços da hora legal, dependentes da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes.

§ 1.º Os bens móveis e imóveis affectados a estes serviços revertem para a Administração Geral do Pôrto de Lisboa, com excepção dos aparelhos que interessarem ao Observatório Astronómico de Lisboa e não forem necessários para o cumprimento do encargo a que se refere o parágrafo seguinte, os quais transitam para a posse daquele Observatório.

§ 2.º Fica competindo à Administração Geral do Pôrto de Lisboa a obrigação de assegurar o funcionamento do relógio que os serviços possuem no Cais do Sodré, devendo, porém, ser suprimida do mesmo relógio a indicação «Hora legal».

§ 3.º Cessa a obrigação a que se refere o parágrafo anterior se as necessidades dos serviços da Administra-

ção Geral do Pôrto de Lisboa impuserem a transformação dos edificios em que presentemente se encontra instalada.

Art. 2.º É criada no Ministério da Educação Nacional a Comissão Permanente da Hora.

Art. 3.º Compete à Comissão Permanente da Hora o estudo de todas as questões que se relacionem com a determinação, a difusão e a fiscalização da hora e, em especial, pronunciar-se sobre:

a) A representação do País em conferências, congressos ou organismos internacionais respeitantes a assuntos relacionados com a hora;

b) O regime de determinação da hora certa e o seu fornecimento aos serviços encarregados de a difundirem pelo País e para a navegação (Emissora Nacional, Ministério da Marinha, correios, telégrafos e telefones, caminhos de ferro);

c) A fixação de normas para a difusão da hora exacta;

d) A mudança da hora de verão e de inverno no continente, ilhas adjacentes e ultramar;

e) A fixação de horários matutinos em escolas, consoante as condições climatéricas locais;

f) A fixação dos mesmos horários para o trabalho em fábricas e oficinas, especialmente nas que utilizam a mão de obra de menores;

g) A fiscalização dos relógios expostos nas vias públicas, estações de caminhos de ferro, estações do correio, aeroportos, estações marítimas ou outros lugares públicos, tendente a assegurar um maior cuidado e rigor na respectiva regulação.

Art. 4.º A Comissão Permanente da Hora é constituída pelo director do Observatório Astronómico de Lisboa, que servirá de presidente, e por um representante de cada um dos seguintes serviços: Emissora Nacional de Radiodifusão, Direcção Geral da Indústria, Direcção dos Serviços de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica, Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

§ único. Poderá a Comissão agregar a si, transitivamente, representantes de outros serviços cuja colaboração interesse ao estudo de determinado problema que entre no âmbito da sua competência.

Art. 5.º A Comissão Permanente da Hora depende da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes e tem a sua sede no Observatório Astronómico de Lisboa, a cujos serviços compete assegurar o expediente da mesma Comissão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.



Direcção Geral do Ensino Liceal

—

Decreto-lei n.º 34:142

Os quadros dos professores dos liceus das ilhas adjacentes estão incompletos e torna-se difícil completá-los, pois que os concursos que nos últimos anos têm sido abertos para o provimento dos lugares vagos têm ficado desertos.